Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:666008 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Corpus Criminal Nº 0013621-22.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PACIENTE: MONIELE DE SOUSA MATOS ADVOGADO: REGINALDO GOMES FREITAS (OAB GO039367) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE OUE POSSUI FILHO MENOR COM 05 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — As decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram-se devidamente fundamentadas, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que mesmo respondendo outro processo criminal por tráfico de drogas, a Paciente tentou incorrer na prática de ilícitos penais, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade da acusada ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2 - Vislumbra-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo pelo qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 3 -Não se pode olvidar a inquestionável gravidade do delito e a periculosidade concreta da agente, evidenciada pelo modus operandi, eis que se associou com terceiros, com o fim de cometer o roubo em tela utilizando arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, não se verificando qualquer laivo de ilegalidade ou coação ao direito de locomocão da Paciente. 4 — Não se vislumbra reparos quanto ao indeferimento da prisão domiciliar da paciente, pelo fato dela possuir um filho menor, com cinco anos de idade, eis que o art. 318, III, do CPP, exige, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prova idônea de que, no caso, o menor dependa, única e exclusivamente, dos cuidados da encarcerada. 5 — No caso dos autos, o Impetrante não comprovou ser a Paciente a única pessoa que possa cuidar de seu filho João Lukas Matos Marinho de Carvalho (5 anos de idade), e conforme certidão de nascimento anexada ele tem pai registrado que poderá dispensar os cuidados devidos ao infante 6 — Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes). 7 - Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 8 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo,

mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar da Paciente. 9 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 — Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado REGINALDO GOMES DE FREITAS, em favor da Paciente MONIELE DE SOUSA MATOS, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. A exordial acusatória narra que: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (...) vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS (...); PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA (...); MONIELE DE SOUSA MATOS (...); RENAYLA MARIA MOREIRA GOUVEIA (...), pelos fatos delituosos a seguir expostos. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 27 de julho de 2022, por volta das 20h, no estabelecimento comercial Studio de Beleza Dethy Lopes, na Rua das Veredas, n.º 115, Setor Vila Ribeiro, Araguaína/ TO, os denunciados agindo em concurso caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego arma de fogo, duas pulseiras, um anel e uma aliança, todas em ouro, pertencentes à vítima Valdete Macieira Lopes, consoante Boletim de Ocorrência n.º 00064671/2022 (Evento 1, P FLAGRANTE1, Página 3), Auto de Exibição e Apreensão (Evento 1, P FLAGRANTE1, Página 9). Relatório de Localização do Monitoramento de Pedro Ricardo Conceição de Sousa (Evento 36, OFIC2, Página 1), imagens do Aparelho Celular de Renaylla Maria Moreira Gouveia (Evento 37, CERT1, Página 1) e demais elementos informativos contidos nos autos do caderno administrativo investigatório. Segundo se apurou, o denunciado HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS, na companhia de um terceiro ainda não identificado, adentrou no estabelecimento comercial da vítima e, apontando uma arma de fogo, exigiu a entrega de suas joias. Na oportunidade, os autores simularam subtrair o aparelho celular da denunciada RENAYLA MARIA MOREIRA GOUVEIA, que se passava por cliente do salão de beleza no momento do crime e compartilhava informações sobre o estabelecimento por meio de aplicativo de mensagens com o denunciado PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA. De posse dos bens subtraídos e no momento da fuga do estabelecimento, o denunciado HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS foi atingido por um disparo de arma de fogo, de origem desconhecida, que o atingiu na região boca e logo caiu ferido em frente ao local do crime. A arma de fogo por ele utilizada foi recolhida pela testemunha Marcelo Gleidson Costa Rego, quem fez a posterior entrega aos militares. O coautor não identificado tomou rumo ignorado, deixando a motocicleta. Ato contínuo, os policias militares chegaram ao local e realizaram busca pessoal no denunciado HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS, quando encontraram com ele o aparelho celular de RENAYLA MARIA MOREIRA GOUVEIA. No aludido dispositivo eletrônico foram localizadas conversas entre ela e o acusado PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA, companheiro da acusada MONIELE DE SOUSA MATOS. No estratagema criminoso, o acusado PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA foi responsável por monitorar o local, passando nas proximidades por diversas vezes em horários diferentes no dia do crime, como bem revelam os relatórios de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica). No dia anterior à prática do delito, a acusada MONIELE DE SOUSA MATOS foi até o local levantar informações sobre a vítima e rotina do estabelecimento comercial, dando conta das joias visadas no roubo. Ainda, valeu-se da motocicleta Honda Biz placa QKK 774 (propriedade da sua genitora) emprestando-a ao seu companheiro PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE

SOUZA e este, no momento imediatamente anterior à execução do delito, a entregou ao denunciado HUMBERTO MARTINS DOS SANTO, quem a utilizou para se dirigir ao estabelecimento e também na tentativa frustrada de fuga. A denunciada RENAYLA MARIA MOREIRA GOUVEIA foi levada até o salão de beleza pelo denunciado PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA e com ele manteve contato por aplicativo de mensagens, dando conta da movimentação no local enquanto passava-se por cliente do estabelecimento. Ainda fez o monitoramento do local, inclusive com a remessa de imagens da viatura policial ao acusado PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA e, após o delito, recebeu mensagens da denunciada MONIELE DE SOUSA MATOS, que manifestava preocupação com o ocorrido." No dia 13 de setembro de 2022, o Juízo supracitado decretou a prisão preventiva da Paciente e outros dois acusados — Pedro Ricardo Conceição Souza e Renayla Maria Moreira Gouveia —, em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (artigo 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso II e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, do Código Penal). O cumprimento da prisão da Paciente se deu em 21 de setembro de 2022. O Impetrante discorre que o juízo de primeiro grau negou o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa da Paciente em audiência de custódia, sob o argumento de que a liberdade da acusada acarreta risco à ordem pública e que o fato de a mesma ser genitora de criança menor de 12 anos de idade, por si só, não assegura automaticamente o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Aponta que a decisão que decretou a prisão preventiva deixou de observar os reguisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer motivo que justifique a sua manutenção, sendo mais sensato ao caso em tela, a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP. Colaciona diversos entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela. Reguer, em caráter liminar, a liberdade da Paciente. No mérito, a confirmação da ordem pleiteada. O pedido liminar foi indeferido no evento 9. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. Pois bem. A ordem deve ser denegada. Ao decretar a prisão preventiva da Paciente (evento 7 do Pedido de Prisão Preventiva nº 0017684-72.2022.8.27.2706), o Juízo de primeiro grau afirmou que: "A prisão preventiva em sentido estrito é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo Juiz, a requerimento das partes, durante o inquérito policial ou instrução criminal diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais É considerada, a prisão preventiva, um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja Pelas razões supra, a lei deixou de prever como indispensável. obrigatória a prisão em determinadas situações, para ser uma medida facultativa devendo ser aplicada apenas quando necessária, segundo os requisitos estabelecidos nas normas processuais. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública, quanto de ação privada, desde que preenchidos os pressupostos e fundamentos. Para a decretação da prisão preventiva, mister se faz a ocorrência dos pressupostos e fundamentos necessários à aplicação desta medida cautelar, quais sejam, fumus comissi delicti, periculum libertatis e o perigo gerado pelo estado de liberdade

dos representados. Analisando concretamente os relatórios policiais, bem como as informações colhidas no decorrer da investigação, verifica-se que, neste momento, estas são hábeis em fornecer prova da materialidade delitiva atribuída aos investigados, o que justifica a supressão provisória da liberdade destes. No que pertine à autoria, no caso, há indícios conforme documentação anexa aos autos de inquérito policial nº 0016868-90.2022.8.27.2706, em especial, pelo relatório final apresentado. Nesse sentido, a guisa de paradigma destaco, in verbis, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficiente indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção nos juízes seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva. De igual modo, vislumbro presente, no caso em concreto, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados, restando claro que em liberdade, provavelmente, adotem condutas tendente a infringir a paz social, como será explicitado, em especial, no que diz respeito à garantia da ordem pública. Além disso, o delito narrado nos autos é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, estando demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I. do Código de Processo Penal. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Para a configuração da ordem pública é necessário à presença do trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade dos agentes. Sobre o assunto, GUILHERME DE SOUZA NUCCI preleciona: Garantia da ordem pública: trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. (...). A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - 10ª. Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 652). Nesta toada. como abaixo será explicado, encontram-se presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva dos investigados Pedro, Moniele e Renayla. Explico: Os autos de inquérito policial nº 0016868-90.2022.8.27.2706 foram instaurados com escopo de apurar a suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ocorrido no dia 28/07/2022 Narra à autoridade representante contra vítima Valdete Macieira Lopes. que com a localização da motocicleta utilizada na execução do crime e a identificação da sua proprietária Silvana de Sousa Matos, foi possível chegar-se aos investigados Pedro, Moniele e Renayla. Apurou-se por meio das investigações que apesar da motocicleta pertencer à pessoa de Silvana, a mesma vinha sendo utilizada por sua filha Moniele, a qual possuía diversas passagens pelos crimes de furto, receptação e tráfico de drogas, bem como se tratava da companheira de Pedro Ricardo, este último, também com processos criminais, inclusive, com uma condenação pelo crime de organização criminosa. Verificou-se que, na ocasião dos fatos, a investigado Pedro Ricardo encontrava-se fazendo uso de monitoramento eletrônico e, conforme relatórios de localizações foram registradas três passagens pela Rua das Veredas, na Vila Ribeiro, Araguaína/TO (local do crime), sendo a primeira às 10h27min, a segunda às 11h08min e a terceiras

às 19h21min. Observou-se, ainda, que após o investigado Pedro Ricardo passar pela Rua Veredas às 19h21min, o mesmo permaneceu por cerca de 20 minutos em uma residência situada na Rua Ipê Amarela, Jardim das Flores (vizinho ao setor do crime), retornando a sua residência somente às 20h32min. Assim, durante análise do telefone celular de Renayla, tida inicialmente como uma das vítimas do crime de roubo, constatou-se que esta havia recebido mensagens do representado Pedro Ricardo com o seguinte cunho: "tá sim"; "mas tá cheio de gente lá na vizinha"; e "calma", além de possuir o contato telefônico da investigada Moniele. Deste modo, em que pese às mensagens enviadas pelo representado Pedro Ricardo terem sido apagadas, restou claro o "modus operandi" utilizado na prática delitiva. Nesta toada, conclui-se pelas diligências encartadas aos autos que no dia anterior ao crime à investigada Moniele compareceu ao salão de beleza e, após visualizar as joias que a cabeleireira ostentava, teria planejado juntamente com os representados Pedro Ricardo, Renayla, Humberto e um terceiro não identificado à execução do crime, inclusive, disponibilizando a motocicleta utilizada na prática delitiva. Logo, no dia do ocorrido, o investigado Pedro Ricardo deslocou-se com a representada Renayla até o estabelecimento comercial e, após deixá-la no salão, parou em um ponto específico e repassou a motocicleta para Humberto e o um terceiro não identificado, os quais após receberem as informações passadas por Renayla (que se encontrava dentro do salão) adentraram no local e anunciaram o assalto, o qual somente não restou efetivada por circunstâncias alheias às suas vontades. Dito isso é inegável a gravidade concreta da conduta atribuída aos investigados, pois eles participaram ativamente de todo planejamento da conduta delitiva, além terem auxiliado ativamente os executores na disponibilização de equipamentos e informações necessárias para efetivação do crime. Inobstante a isso, em consulta ao sistema e-Proc, foi possível constatar que todos os representados Pedro Ricardo, Renayla e Moniele, ostentam contra si outras ações penais, o que evidencia a contumácia delitiva destes e o desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Sobre o assunto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, quando há registro de anterior envolvimento em prática delitiva. Segue precedente, in litteris: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há falar em sua ilegalidade. 2. A materialidade do crime é incontroversa, bem como estão presentes indícios suficientes de autoria. 3. O réu é reincidente em crime contra o patrimônio e praticou delito que tem pena máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão, o que satisfaz o requisito do artigo 313, do Código de Processo Penal. 4. A gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime de roubo, enseja a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada (TJ-DF 20160020493440 0052296-71.2016.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 02/02/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2017 . Pág.: 120/126). É inegável a gravidade da conduta atribuída aos representados, bem como a insegurança e temor gerados na sociedade com a manutenção do seu status libertatis. Revela-se seguro dizer, portanto, que permitir que o representado continue em liberdade significa necessariamente consentir que o mesmo concorra na

prática de novos ilícitos penais. Como se vê, a ordem pública, está sob risco, em face da periculosidade dos agentes, o que se infere do "modus operandi" adotado, revelando a gravidade concreta da ação criminosa que protagonizou, indicando a maior reprovabilidade de suas condutas, mostramse inadequadas e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão, estatuídas nos arts. 319 a 320 com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 12.4038/2011. Por estas razões, considerando que se encontram preenchidos os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, especialmente, diante da sua reiteração delitiva, devendo ser decretada a prisão preventiva destes, ante a inexistência de outro meio menos restritivo para acautelar a ordem pública, visivelmente, abalada com a propagação de crimes patrimoniais. De mais a mais os elementos que instruem a presente representação dão conta da existência de provas da materialidade e de indícios mínimos da autoria do crime assestado aos agentes, merecendo registro os relatórios já juntados no bojo da presente investigação. Lado outro, no que diz respeito aos novos requisitos exigidos pelo artigo 282, §§ 3º e 6º, e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, as seguintes ponderações devem ser realizadas. A primeira delas é que a prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§  $3^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ , do CPP). No presente caso, as medidas cautelares diversas são inadequadas porque há risco concreto de reincidência pelos representados. Em sendo assim, a decretação da prisão cautelar dos representados se revela correta e necessária frente ao disposto no art. 312 do CPP, pois analisando detidamente os autos e considerando as particularidades dos fatos em questão, percebe-se facilmente que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, presente a indispensabilidade de assegurar a ordem pública, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, a constrição da liberdade deve ser decretada. Face ao exposto, a decretação da prisão dos representados é medida que se impõe, tendo em vista que estão presentes os seus requisitos autorizadores. III — Dispositivo. Diante do exposto, e, consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos representados PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA, MONIELE DE SOUSA MATOS E RENAYLA MARIA MOREIRA GOUVEIA com escopo de preservar a garantia da ordem pública. Expecam-se os mandados de prisão em nome de PEDRO RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA, MONIELE DE SOUSA MATOS E RENAYLA MARIA MOREIRA GOUVEIA, o qual deverá ser cumprido até a data limite de 13/09/2038. Determino que a Escrivania Criminal alimente o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos do artigo 289 — A, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 4º, da Resolução n.º 251, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. Após o prazo de 90 (noventa) dias, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação da prisão preventiva, conforme artigo 316, parágrafo único, do Código Processo Penal, redação dada pela Lei nº 13.964/19. Oficie-se. Intime-se. Ciência às partes. Cumpra-se." Posteriormente, ao indeferir o pedido de concessão de prisão domiciliar (evento 27), o juízo de primeiro grau afirmou: "De uma minuciosa análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. O artigo 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.257/2016, dispõe que: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II -

extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Grifei). Nesta toada, o verbo poderá atribui ao magistrado uma faculdade de conceder ou não o benefício da substituição da prisão preventiva por domiciliar de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto. In casu, a acusada Moniele foi presa preventivamente por supostamente ser um das responsáveis por arquitetar o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo praticado cometido contra a vítima Valdete Macieira Lopes. Conforme restou apurado, a motocicleta utilizada na execução do crime apesar de estar registrada no nome de Silvana, mãe de Moniele, vinha sendo utilizada, em verdade, pela a denunciada e por seu companheiro, o acusado Pedro Ricardo, os quais já ostentam diversas passagens por crime de tráfico de drogas, furto e receptação. Apurou-se, ainda, que no ano de 2019 teve a prisão preventiva decretada pelo cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico na Comarca de Xambioá/TO (evento 99 dos autos do incidente de n. 0000566-77.2019.8.27.2742). Entretanto, em 27 de abril de 2020 o Superior Tribunal de Justiça, revisando o caso, concedeu a liberdade à ré, com a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: "Entrementes, não se pode desprezar a gravidade da conduta imputada à acusada, que indica a necessidade de imposição, em substituição à eivada prisão processual, das medidas cautelares diversas, previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca guando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) e, por fim, se possível, IX (monitoração eletrônica), todos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c.c. art. 316, ambos do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos, desde que devidamente fundamentada" Nesta toada, mesmo respondendo a outro processo criminal a denunciada Moniele tornou a incorrer na prática de ilícitos penais, revelando a sua periculosidade e propensão para cometimento de crimes. Ademais, inexiste nos autos qualquer informação que demonstre que a criança de João Lukas Matos Marinho de Carvalho vinha sendo cuidado pela mãe/ré Moniele, pelo contrário, em relatório anexo ao evento 26 dos autos, resta evidente que o infante seguer residia com a ré na Comarca de Araguaína/TO. Logo, não há como presumir de maneira absoluta que a mãe/denunciada Moniele é imprescindível para os cuidados do filho, já que o cometimento de tais ilícitos penais põe em risco o próprio ser em desenvolvimento. Nesse sentido é o entendimento é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos,

quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos quando não apresentada prova de que depende exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem pela dedicação da custodiada ao tráfico de entorpecentes por ser a residência local de práticas delitivas, colocando em risco a criança.5. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 636.164/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021) Partindo dessa premissa, denota-se que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, no caso possuir filho menor de 12 (doze) anos de idade, isoladamente considerado, não assegura a acusada, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Sobre o assunto, ensina a doutrina: "(...) a presenca de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição ( CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 998). Deste modo, considerando as circunstâncias do caso concreto que evidenciam que a liberdade da acusada Moniele acarretaria risco à ordem pública, seja pelo modus operandi do delito, em tese, perpetrado, consubstanciado em roubo, em concurso de agentes, usando arma de fogo para empreender grave ameaça à vítima; seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, visto que a ora requerente já sofreu condenação por receptação, bem como ostenta outros procedimentos em sua folha de antecedentes criminais, o que revela a repetição de condutas tidas por delituosas e justificam a necessidade da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Assim, não constatei circunstância excepcional capaz de conceder a substituição da prisão, uma vez que o crime foi praticado com violência e o objetivo do aludido benefício é a proteção do infante, o que não será alcançado com a concessão da prisão domiciliar à ré, que oferece riscos aos seus filhos, pois está constantemente envolvida em delitos, inclusive de tráfico de droga e associação para o tráfico. Lado outro, apesar do Ministério Público ter exarado parecer favorável ao pedido paira em nosso ordenamento o principio do livre convencimento motivado do juiz. Deste modo, embora o magistrado não possa decretar a prisão de ofício, ele não está vinculado ao pedido formulado pelo MP. Deste modo, uma vez provocado pelo órgão ministerial a determinar uma medida que restrinja a liberdade

do acusado em alguma medida, deve o juiz poder agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso. Em recente entendimento do STF, o Relator Ministro Gilmar Mendes destacou que, "Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público". In verbis: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido. ( HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2º T., DJe 30/8/2021) Deste modo, a decisão do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, já que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de seu poder de jurisdição. Sobre o assunto, leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 8 ed. Bahia. JusPODIVM, 2020, p. 945), ex positis: Diante do teor do art. 282, §§ 2º e 4º, c/c o art. 311, ambos do CPP, com redação determinada pela Lei nº 13 .964/19, conclui-se que, a qualquer momento da persecução penal, a decretação das medidas cautelares pelo juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou do ofendido — neste último caso, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada. Desde que o magistrado seja provocado, é possível a decretação de qualquer medida cautelar, haja vista a fungibilidade que vigora em relação a elas. Por isso, se o Ministério Público requerer a prisão temporária do acusado, é plenamente possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ou vice-versa. Em sendo assim o magistrado deve "dispor de instrumentais necessários à garantia da efetividade do processo, sobretudo porque o interesse jurídico posto ali não é e nem se assemelha a um interesse de parte", dado que, no processo penal, não se busca "a satisfação de um interesse exclusivo do autor, mas de toda a comunidade jurídica, potencialmente atingida pela infração penal" (Eugênio PACELLI, Curso de processo penal. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 529). Dessa forma, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela ré Moniele pelos fundamentos alinhavados acima." Verifica-se que as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram-se devidamente fundamentadas, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que mesmo respondendo outro processo criminal por tráfico de drogas, a Paciente tentou incorrer na prática de ilícitos penais, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade da acusada ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, vislumbra-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo pelo qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrandose preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. Assim, não se pode olvidar a inquestionável gravidade do delito e a periculosidade concreta

da agente, evidenciada pelo modus operandi, eis que se associou com terceiros, com o fim de cometer o roubo em tela utilizando arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, não se verificando qualquer laivo de ilegalidade ou coação ao direito de locomoção da Paciente. Trago à baila o seguinte entendimento firmado por este Tribunal: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não havendo prova irrefutável a favor do Paciente, a alegada inocência, por demandar instrução probatória, é tese que não comporta exame na estreita via do habeas corpus, não autorizando, pois, a concessão da ordem, sobretudo quando indícios de autoria se fazem presentes em razão da situação em que preso o paciente. 2- Estando a prisão preventiva suficientemente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal, quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, lastreada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a agressividade, frieza e o nível de sofisticação empregado na condução do delito. 3- Nos termos da jurisprudência do STJ é desnecessário quando da prolação de decisão de pronúncia, proceder à nova fundamentação para manutenção de prisão cautelar, mormente quando esta persiste e inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva. 4- Ordem denegada." (TJTO - HC 0027827-32.2018.827.0000. Relatora: Juíza Célia Regina Regis, Julgado em 26/02/2019), Ademais, é sabido que, em face da proximidade com os fatos, com o (a) Paciente e testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. Quanto à prisão domiciliar, merece reprodução o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 14), lavrado pelo Promotor de Justiça em Substituição Juan Aquirre, ora adotado como razões de decidir, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise dos fatos ocorridos e relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia: "(...)não se vislumbra reparos quanto ao indeferimento da prisão domiciliar da paciente, pelo fato dela possuir um filho menor, com cinco anos de idade, eis que o art. 318, III, do CPP, exige, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prova idônea de que, no caso, o menor dependa, única e exclusivamente, dos cuidados da encarcerada. Certo é que o simples fato de a mulher possuir filho menor não é, por si só, garantidor da sua prisão domiciliar. É necessário que a presa comprove ser ela imprescindível ou a única responsável pelo menor, como exigido no citado dispositivo. (...) No caso dos autos, o impetrante não comprovou ser a paciente a única pessoa que possa cuidar de seu filho João Lukas Matos Marinho de Carvalho (5 anos de idade), e conforme certidão de nascimento anexada ele tem pai registrado que poderá dispensar os cuidados devidos ao Além disso, como bem mencionou o magistrado a quo o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, conflita com o interesse do infante, porquanto "inexiste nos autos qualquer informação que demonstre que a criança de João Lukas Matos Marinho de Carvalho vinha sendo cuidado pela mãe/ré Moniele, pelo contrário, em relatório anexo ao evento 26 dos autos, resta evidente que o infante sequer residia com a ré na Comarca de Araguaína/TO. Logo, não há como presumir de maneira absoluta que a mãe/denunciada Moniele é imprescindível para os cuidados do filho, já que o cometimento de tais ilícitos penais põe em risco o próprio ser em desenvolvimento", o que demonstra os riscos para a criança." Vale destacar

que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF - HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes). Dessa maneira, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra, na hipótese, a possibilidade de concessão de liberdade à acusada. Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar da Paciente. Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente Habeas Corpus não merece guarida, razão pela qual voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 666008v4 e do código CRC 4dfed9b5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 666008 .V4 29/11/2022, às 14:19:17 0013621-22.2022.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:666009 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Corpus Criminal Nº 0013621-22.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: MONIELE DE SOUSA MATOS ADVOGADO: MAYSA VENDRAMINI ROSAL REGINALDO GOMES FREITAS (OAB GO039367) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR COM 05 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — As decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram-se devidamente fundamentadas, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que mesmo respondendo outro processo criminal por tráfico de drogas, a Paciente tentou incorrer na prática de ilícitos penais, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade da acusada ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2 — Vislumbra-se a presenca dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo pelo qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 3 -Não se pode olvidar a inquestionável gravidade do delito e a periculosidade concreta da agente, evidenciada pelo modus operandi, eis que se associou com terceiros, com o fim de cometer o roubo em tela utilizando arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, não se verificando qualquer laivo de ilegalidade ou coação ao direito de locomoção da Paciente. 4 — Não se vislumbra reparos quanto ao indeferimento da prisão domiciliar da paciente, pelo fato dela possuir um filho menor, com cinco anos de idade, eis que o art. 318, III, do CPP, exige, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prova idônea de que, no caso, o menor dependa, única e exclusivamente, dos cuidados da encarcerada. 5 — No caso dos autos, o Impetrante não comprovou ser a Paciente a única pessoa que possa cuidar de seu filho João Lukas Matos Marinho de Carvalho (5 anos de idade), e conforme certidão de nascimento anexada ele tem pai registrado que poderá dispensar os cuidados devidos ao infante 6 — Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes). 7 - Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 8 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar da Paciente. 9 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 — Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANGELA ISSA HAONAT e JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ. Palmas, 29 de

novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 666009v5 e do código CRC bdd0fd82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 29/11/2022, às 15:42:40 0013621-22.2022.8.27.2700 666009 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:666004 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Habeas Corpus Criminal Nº 0013621-22.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017684-72.2022.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI PACIENTE: MONIELE DE SOUSA MATOS ADVOGADO: REGINALDO GOMES FREITAS (OAB G0039367) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado REGINALDO GOMES DE FREITAS, em favor da Paciente MONIELE DE SOUSA MATOS, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. No dia 13 de setembro de 2022, o Juízo supracitado decretou a prisão preventiva da Paciente e outros dois acusados — Pedro Ricardo Conceição Souza e Renayla Maria Moreira Gouveia —, em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). O cumprimento da prisão da Paciente se deu em 21 de setembro de 2022. O Impetrante discorre que o juízo de primeiro grau negou o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa da Paciente em audiência de custódia, sob o argumento de que a liberdade da acusada acarreta risco à ordem pública e que o fato de a mesma ser genitora de criança menor de 12 anos de idade, por si só, não assegura automaticamente o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Aponta que a decisão que decretou a prisão preventiva deixou de observar os requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer motivo que justifique a sua manutenção, sendo mais sensato ao caso em tela, a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP. Colaciona diversos entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela. Requer, em caráter liminar, a liberdade da Paciente. No mérito, a confirmação da ordem pleiteada. O pedido liminar foi indeferido no evento 9. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. É o relato do necessário. Peço Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI dia para julgamento. ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 666004v2 e do código CRC 30f65688. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 10/11/2022, às 15:11:1 0013621-22.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0013621-22.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ PACIENTE: MONIELE DE SOUSA MATOS ADVOGADO: REGINALDO GOMES FREITAS (OAB GO039367) IMPETRADO: Juiz

de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína — Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VOTANTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária